



Número: **0600634-34.2020.6.08.0027**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA ES**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO POR UMA CONCEIÇÃO DA BARRA LEVE E LIVRE (AUTOR)	MARCOS CESAR MORAES DA SILVA (ADVOGADO)
WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS (INVESTIGADO)	
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (INVESTIGADO)	
JUVENAL FERREIRA ESTEVO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38673005	09/11/2020 18:14	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 027ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA ES - Dr.
DIEGO FRANCO DE SANT ANNA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600634-34.2020.6.08.0027 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: COLIGAÇÃO POR UMA CONCEIÇÃO DA BARRA LEVE E LIVRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR MORAES DA SILVA - ES12066

INVESTIGADO: WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS, COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO, JUVENAL FERREIRA ESTEVO

AUTOR :COLIGAÇÃO POR UMA CONCEIÇÃO DA BARRA LEVE E LIVRE
ADVOGADO :MARCOS CESAR MORAES DA SILVA - OAB/ES12066
INVESTIGADO :WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
INVESTIGADO :COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO
INVESTIGADO :JUVENAL FERREIRA ESTEVO
FISCAL DA LEI :PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação ajuizada por Coligação “Por uma Conceição da Barra Leve e Livre”, em face de Walyson José Santos Vasconcelos, Juvenal Ferreira Estevo e Coligação “De Mãos Dadas com o Povo”. Alega a parte autora, em síntese, que o requerido Walyson cometeu abuso de poder, configurado no Art. 72, §10º, da Lei 9.504/97, ao conceder isenção de impostos, sem lei autorizativa, a um Clube localizado na Comarca.

Posto isto, pleiteia a parte autora, em sede de tutela de urgência, a cassação do registro da chapa composta pelos requeridos.

Decido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE objetiva proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

Ademais, ante o princípio da indivisibilidade da chapa o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considera a possibilidade de o



vice ser afetado pela eficácia da decisão.

No que diz respeito ao prazo para ajuizamento, o TSE entende que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro de candidatura, não sendo possível utilizar essa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder político ou econômico capaz de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção. Por sua vez, o termo final para ajuizamento da AIJE, segundo a jurisprudência sedimentada do TSE, é a data da diplomação dos eleitos.

O rito procedimental é aquele disposto no art. 22 da LC nº 64/90, que é considerado rito sumário no âmbito eleitoral.

Pois bem. Feitas essas considerações, passa-se à análise do pedido liminar, cuja previsão legal encontra-se no art. 22, inciso I, alínea *b* da LC nº 64/90, *in verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente; (...)

Segundo a exordial, o ato que deu motivo à representação consiste na suposta “concessão de isenção de impostos, autorizando a baixa de débitos do sistema da prefeitura, de um clube de grande repercussão na cidade, sem que houvesse lei que o autorizasse ou mesmo emitido ato legal (decreto, portaria, etc.)”

A redação do art. 22, inciso I, alínea *b* da LC nº 64/90 é suficientemente clara ao criar hipótese abstrata facultando ao órgão julgador, nos casos em que convencido dos requisitos legais, decidir motivadamente pela suspensão do ato que deu motivo à representação. No caso sob análise, em tese, seria a suspensão do ato administrativo de concessão da alegada isenção de impostos.

Todavia, o pedido liminar constante da petição inicial, pretende, de forma sumaríssima – exacerbando o permissivo legal, a concessão de tutela de urgência não para suspender o ato que deu motivo à representação, mas sim para cassar o registro da chapa composta pelo senhor Walyson José dos Santos Vasconcelos (candidato a Prefeito) e senhor Juvenal Ferreira Estevo (candidato a Vice-Prefeito).

Pois bem. O §3º, do Art.300, do Código de Processo Civil, disciplina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de



irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência tem como escopo a antecipação precária e imediata dos efeitos finais almejados na demanda, e que permite, por sua vez, a fruição antecipada do direito afirmado em razão da situação fática premente apontada, visando garantir a efetividade da jurisdição, mas evidente que encontra limite no pedido de tutela definitiva formulado na inicial, ao qual também fica limitada a sentença definitiva.

Neste contexto, a concessão da referida tutela pressupõe a demonstração da probabilidade do direito (“quando for relevante o fundamento”), bem como do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”).

Assim, a tutela pretendida apenas deve ser concedida em caráter excepcionalíssimo, sendo cabível a análise do pleito, nesta sede de cognição sumária, tão somente quando presentes os requisitos acima elencados, do contrário, a prossecução da dialética.

Ocorre que, em exame de cognição sumária **verifico não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela pretendida**, eis que, por ora, não consta nos autos prova inequívoca do alegado.

Ademais, da análise dos autos, vislumbro que o referido pleito sequer pode ser conferido a título de tutela de urgência, **eis que o objeto do pedido liminar confunde-se com o mérito propriamente dito da demanda**, fazendo-se, assim, **necessária maior dilação probatória** para alcance de cognição exauriente na análise do pedido.

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Notifiquem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do Art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo de notificação, **INTIMEM-SE** as partes e o Ministério Público para apresentar, no prazo de 05 (dias), rol de testemunhas que pretende inquirir, consoante inciso V, do Artigo supramencionado.

Diligencie-se.

CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, 9 de novembro de 2020.
Dr. DIEGO FRANCO DE SANT ANNA
Juiz Eleitoral

